SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.969 - EX (2014/0122435-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	C M G C K
ADVOGADO	:	TIAGO MACHADO CORTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	RENATA FOIZER SILVA MANZONI E OUTRO(S) YASMINE D' ARAÚJO MALUF ALARCON E OUTRO(S) ELOY RIZZO NETO E OUTRO(S) LAIS MAGDALONI AGRIA E OUTRO(S) JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO
REQUERIDO	:	M S/A
ADVOGADOS	:	WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR GUILHERME SETOGUTI PEREIRA JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO LUCAS AKEL FILGUEIRAS ANA LUIZA TESSER ARGUELLO
REQUERIDO	:	T I S/A

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação da sentença arbitral estrangeira quando forem atendidos os requisitos previstos nos arts. 34 a 40 da Lei 9.307/96, no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (Lei 9.307/96, art. 39; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. Não caracteriza ofensa à ordem pública o fato de a sentença arbitral alienígena prever condenação em moeda estrangeira, devendo apenas ser observado que, no momento da execução da respectiva sentença homologada no Brasil, o pagamento há de ser efetuado após a devida conversão em moeda nacional.

3. No juízo de delibação próprio do processo de homologação de sentença estrangeira, não é cabível debate acerca de questões de mérito, tampouco averiguação de eventual injustiça do *decisum*, conforme aqui pretendido pelas requeridas que visam a rediscutir a responsabilidade solidária da cedente e da cessionária pelo contrato cedido e a data inicial de incidência dos juros moratórios contratuais.

4. Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro

Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Esteve presente o Dr. Tiago Machado Cortez, advogado da requerente, dispensada a sustentação oral.

Brasília, 16 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.969 - DE (2014/0122435-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	C M G C K
ADVOGADO	:	TIAGO MACHADO CORTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	RENATA FOIZER SILVA MANZONI E OUTRO(S) YASMINE D' ARAÚJO MALUF ALARCON E OUTRO(S) ELOY RIZZO NETO E OUTRO(S) LAIS MAGDALONI AGRIA E OUTRO(S) JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO
REQUERIDO	:	M S/A
ADVOGADOS	:	WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR GUILHERME SETOGUTI PEREIRA JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO LUCAS AKEL FILGUEIRAS ANA LUIZA TESSER ARGUELLO
REQUERIDO	:	T I S/A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida por Tribunal Arbitral constituído no âmbito da Câmara de Comércio Internacional - CCI -, em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, formulado por CATERPILLAR (CMGCK) em face de MULTINER (M S/A) e TERMELÉTRICA (T I S/A), na qual as ora requeridas foram condenadas solidariamente ao pagamento de quantia certa (cinco milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um euros, mais juros de 9% ao ano) em razão de inadimplemento em contrato de fornecimento de equipamentos para construção de usina de geração de energia elétrica no Estado da Bahia.

Devidamente citadas (fls. 390 e 426), as ora requeridas apresentaram contestação às fls. 430/463, aduzindo, em suma, que a sentença homologanda violou a ordem pública, o que impede sua homologação, nos termos do art. 39, II, da Lei 9.307/96 e do art. V, nº 2, da Convenção de Nova Iorque, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 4.311/2002. Afirmam, para tanto, que a r. sentença arbitral violou matérias de ordem pública, impedindo sua homologação, quando: *(i) deixou de reconhecer a ilegitimidade passiva da Multiner, sociedade que havia cedido sua posição contratual à Itapebi, com anuência da Caterpillar, (ii) determinou a incidência de juros moratórios desde fato anterior à citação no processo arbitral; e (iii) determinou o pagamento de indenização em moeda estrangeira, sem*

ressalvar que o valor deverá ser convertido em reais, pela taxa de conversão da data do dano, em conformidade aos preceitos de ordem pública sobre o curso forçado da moeda nacional".

Pleiteiam, assim, as requeridas:

> *(i) seja indeferido o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira no que diz respeito à inclusão da Multiner no polo passivo da arbitragem e sua condenação, uma vez que a Multiner, pela lei brasileira, era parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da arbitragem;*
> *(ii) seja indeferida a homologação da sentença estrangeira no que diz respeito à fixação do termo inicial dos juros de mora na data do dano quando, pela ordem jurídica brasileira, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora deveriam correr a partir de 23 de dezembro de 2011, que é a data da citação das Rés para responder ao pedido da Caterpillar para instauração da arbitragem; e*
> *(iii) seja indeferida a homologação da sentença estrangeira no que concerne à condenação de pagamento de indenização em moeda estrangeira. Para todos os fins, deve-se determinar que a conversão da condenação em moeda nacional se dê pelo índice oficial de conversão do Euro para o Real vigente em 12 de setembro de 2009 (data do dano).*

A requerente apresentou réplica às fls. 568/585, afirmando que "*o que pretendem fazer as Requeridas é uma confusão entre dois conceitos distintos: (i) os princípios de ordem pública interna, que limitam a vontade das partes na disciplina das relações civis constituídas no plano interno e (ii) a ordem pública internacional, princípio do direito internacional privado, que pode levar ao bloqueio do reconhecimento no Brasil da validade ou eficácia de um ato jurídico oriundo do estrangeiro* (...). *Ocorre que as questões de ordem pública no plano das relações civis internas – únicas tratadas pelas Requeridas – não são objeto de análise por este C. Superior Tribunal de Justiça que, ao exercer o juízo de delibação quando da análise de sentenças arbitrais estrangeiras deve focar, como de fato foca a sua análise, na ordem pública internacional* (...)".

Em resposta, as requeridas reiteram (fls. 593/604):

> *(i) Pela lei brasileira, a cessão da posição contratual implica a ilegitimidade do cedente para figurar – tanto no polo ativo quanto no polo passivo – em ações relativas ao contrato cedido;*
> *(ii) Legitimidade processual é matéria de ordem pública;*
> *(iii) A Multiner cedeu sua posição contratual à Itapebi, com a anuência da Caterpillar;*
> *(iv) A Multiner não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ações ou procedimentos arbitrais relativos às obrigações contratuais cedidas para a Itapebi com a anuência expressa da Caterpillar; e*
> *(v) A sentença arbitral estrangeira que reconhece a legitimidade passiva da Multiner para figurar em arbitragem ajuizada pela Caterpillar viola a ordem*

> *pública brasileira.*
> (...)
> *A sentença arbitral estrangeira violou a ordem pública em mais um momento ao fixar o termo inicial da contagem dos juros moratórios.*

Os autos foram distribuídos a este Relator, nos termos do art. 216-K do RISTJ.

Instado a se manifestar, o d. órgão do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira, nos termos seguintes:

> *- Sentença arbitral estrangeira contestada.*
> *- Atendidos os requisitos positivos (art. 37, da Lei nº 9.307/1996, e arts. 216-C e 216-D, ambos do RISTJ) e negativos (art. 39, da Lei nº 9.307/1996, e art. 216-F, do RISTJ), deve ser homologada a sentença arbitral estrangeira.*
> *- No juízo de delibação próprio do processo de homologação de sentença estrangeira, não é cabível o debate acerca de questões de mérito (como,* in casu*, a responsabilidade solidária da cedente e da cessionária pelo contrato cedido, a data inicial de incidência dos juros moratórios contratuais e a possibilidade de contratação e condenação em moeda estrangeira), tampouco qualquer averiguação sobre eventual injustiça do decisum. Precedentes do STJ.*
> *- Parecer pelo deferimento do presente pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira.*

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.969 - DE (2014/0122435-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	C M G C K
ADVOGADO	:	TIAGO MACHADO CORTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	RENATA FOIZER SILVA MANZONI E OUTRO(S) YASMINE D' ARAÚJO MALUF ALARCON E OUTRO(S) ELOY RIZZO NETO E OUTRO(S) LAIS MAGDALONI AGRIA E OUTRO(S) JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO
REQUERIDO	:	M S/A
ADVOGADOS	:	WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR GUILHERME SETOGUTI PEREIRA JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO LUCAS AKEL FILGUEIRAS ANA LUIZA TESSER ARGUELLO
REQUERIDO	:	T I S/A

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

É devida a homologação da sentença arbitral estrangeira quando forem atendidos os requisitos previstos nos arts. 34 a 40 da Lei 9.307/96, no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (Lei 9.307/96, art. 39; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

Na hipótese em exame, foram cumpridos os requisitos exigidos nos mencionados dispositivos, na medida em que a sentença arbitral estrangeira que se pretende homologar:

(I) foi proferida por autoridade competente, qual seja o Tribunal Arbitral constituído no âmbito da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, sediado na cidade de Miami, Flórida, Estados Unidos da América, conforme definido pela cláusula nº 18 do contrato firmado entre a ora Requerente e a ora 1ª Requerida (fl. 93, com tradução à fl. 61);

(II) está devidamente acompanhada de tradução para o vernáculo por tradutor público juramentado (fls. 188/233);

(III) não necessita de autenticação pelo cônsul brasileiro, porquanto dispensada com fundamento no art. 23 do Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República

Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, promulgado pelo Decreto 3.598/2000, tendo em vista que a cópia da sentença arbitral estrangeira foi autenticada pelo Secretário Geral Executivo da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional em Paris, França, cuja assinatura foi devidamente reconhecida por tabelião público francês (fl. 186);

(IV) informa a regular citação das ora requeridas no processo originário (fls. 133 e 193), bem assim nos autos do presente pedido de homologação (fls. 390 e 426);

(V) transitou em julgado, conforme certidão emitida pelo Secretário Geral Executivo da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional em Paris, atestando o decurso do prazo para eventuais pedidos de correção e interpretação da sentença arbitral (fl. 234);

(VI) não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou a dignidade da pessoa humana;

(VII) refere-se a direito patrimonial disponível, relacionado aos direitos decorrentes de contratos de fornecimento de equipamentos (conjuntos geradores a serem utilizados em usina de energia elétrica). Portanto, suscetível à arbitragem.

Além disso, foi devidamente apresentada nos autos a cópia da convenção de arbitragem (fls. 67/98), mais especificamente da cláusula nº 18 (fl. 93), devidamente certificada por autoridade notarial brasileira em todas as suas páginas e acompanhada de tradução por tradutora juramentada no Brasil (fls. 21/65).

Cumpre salientar, ademais, que não está caracterizada a alegada ofensa à ordem pública no fato de a sentença arbitral alienígena que se pretende homologar ter previsto condenação em moeda estrangeira. Afinal, é razoável esperar de decisão proferida no âmbito internacional que a condenação se dê em moeda estrangeira, mesmo porque o contrato pode prever a obrigação em moeda estrangeira. O que deve ser observado, contudo, é que, no momento da execução da respectiva sentença homologada no Brasil, o pagamento há de ser efetuado em moeda nacional, após a devida conversão da condenação, aqui, de Euros para Reais.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que os contratos celebrados podem indicar importâncias em moeda estrangeira, de modo que, no momento do pagamento ou da execução, deverá ocorrer a indispensável conversão em moeda nacional. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.899/SE, Terceira Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, DJe de 3/11/2015; AgRg no Ag 1.341.225/RS, Terceira Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 1º/12/2010; REsp 1.212.847/PR, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 21/2/2011; REsp 885.759/SC, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 9/11/2010.

Acerca da temática, mencionem-se, ainda, julgados deste Tribunal Superior que analisaram a questão sob a ótica da homologação de sentença estrangeira:

> *HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA NORTE-AMERICANA. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO (FILED). PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. TRADUÇÕES INCOMPLETAS. PEÇAS DISPENSÁVEIS. CONDENAÇÃO EM DOLAR NORTE-AMERICANO. PROCESSO SEMELHANTE EM CURSO NO BRASIL. CONTRATO. EVENTUAL PREVISÃO DE PAGAMENTO NO EXTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.*
>
> *- O carimbo de arquivamento (Filed) é suficiente à comprovação do trânsito em julgado da sentença norte-americana.*
>
> *- A tradução parcial de documentos não exigidos em lei e dispensáveis para o objeto deste feito não impede a homologação da sentença estrangeira.*
>
> *- **O fato de a sentença estrangeira conter condenação em dólares norte-americanos não fere o art. 318 do Código Civil ou o Decreto-Lei n. 857, de 11.9.1969, e não impede a homologação, mesmo porque não se poderia exigir que a sentença proferida no exterior, decorrente de obrigação financeira lá assumida, imponha condenação na moeda brasileira. Ao interessado caberá, no momento próprio, durante a execução da sentença estrangeira no Brasil, postular o que for de direito a respeito da conversão do dólar norte-americano em reais.***
>
> *- Diante do que dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil, que afasta a litispendência, e considerando a jurisprudência desta Corte, o trâmite de processo semelhante na Justiça brasileira não inviabiliza a homologação da sentença estrangeira.*
>
> *- É irrelevante para o caso em debate a alegação das requeridas de "que todas as etapas de emissão, aquisição e pagamento (execução da obrigação) do título integrante do programa 'Euro Medium Term Notes Program' se operam no exterior". É que o objeto da homologação nesta Corte é a sentença estrangeira, não o contrato celebrado no exterior. Além disso, a sentença homologanda é expressa em impor às rés, apenas, o pagamento diretamente ao autor de importância certa, não havendo dúvida de que a obrigação, agora judicial, pode, sim, ser satisfeita no Brasil mediante os procedimentos próprios.*
>
> *- A verba honorária sucumbencial, considerando que não se cuida, aqui, de demanda condenatória, mas meramente homologatória, deve ser arbitrada de forma justa, com base no art. 20, § 4º c/c o § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Com isso, a base de cálculo adotada para a*

fixação dos honorários é irrelevante, sendo essencial, apenas, que se arbitre importância ou percentual adequado para o caso.
Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.
(SEC 6.069/EX, Corte Especial, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/12/2011)

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL. DEFINIDO POR ELEIÇÃO EM CONTRATO PELAS PARTES, COM ATENÇÃO À CONVENÇÃO ARBITRAL. NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 34, 37, 38 E 39 DA LEI N. 9.307/96. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO.
1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral, proferida no estrangeiro, que versa sobre inadimplemento de contrato comercial firmado entre associação esportiva estrangeira e jogador de futebol brasileiro.
2. ***A sentença estrangeira de que se cuida preenche adequadamente os requisitos estabelecidos nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução n. 9/2005, desta Corte Superior de Justiça, bem como no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e disposições pertinentes da Lei de Arbitragem (arts. 34, 37, 38 e 39).***
3. Verifica-se que a sentença arbitral estrangeira, embora se trate de provimento não judicial, apresenta natureza de título executivo judicial, sendo passível de homologação (art. 4º, § 1º, da Resolução n. 9/2005, do STJ).
4. A regularidade formal encontra-se atendida, uma vez que presente nos autos a documentação exigida pelas normas de regência.
5. O requerido, em sua contestação, insurge-se, ainda, contra suposta ausência de citação e falta de "trânsito em julgado" da sentença arbitral que se pretende homologar. Sem razão, no entanto. É fato incontroverso que, em 2011, o requerido atuava no Fluminense e que as notificações se deram no órgão empregador, constando informação comprovada quanto à sua recusa a receber a notificação. As informações dos autos denotam que não houve violação do contraditório ou ampla defesa, pois o requerido tomou conhecimento do procedimento arbitral no Tribunal do CAS. Precedente.
6. O ato que materializa o "trânsito em julgado", no caso do procedimento arbitral estrangeiro sub examinem, consta dos autos.
7. ***Não houve violação da ordem pública, na medida em que: i) pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional;*** *e ii) embora a matéria de fundo trate de direito individual trabalhista, foram discutidas, no procedimento de arbitragem, questões meramente patrimoniais que decorreram da rescisão antecipada do contrato de trabalho pelo requerido, o que resultou na aplicação da multa rescisória. Em outras palavras, não houve abdicação a direito laboral (indisponível),*

> *mas apenas aplicação de multa rescisória, constante de cláusula prevista no contrato, o que autorizou a utilização da arbitragem. Não houve, também, ofensa à previsão constante da Lei n. 9.605/98, pois não se apreciou matéria referente à disciplina e competição desportiva.*
> *8. Pedido de homologação deferido.*
> (SEC 11.529/EX, Corte Especial, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 2/2/2015)

Por fim, no juízo de delibação próprio do processo de homologação de sentença estrangeira, não é cabível o debate acerca de questões de mérito, tampouco a averiguação de eventual injustiça do *decisum* alienígena, conforme aqui pretendido pelas ora requeridas que visam a rediscutir a responsabilidade solidária da cedente e da cessionária pelo contrato cedido e a data inicial de incidência dos juros moratórios contratuais.

Esta é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

> *HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO.*
> *1. Sentença arbitral estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que observa os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito deve ser homologada.*
> *2.* ***O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de delibação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.***
> *3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência.*
> *4. Sentença estrangeira homologada.*
> (SEC 8.847/EX, Corte Especial, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28/11/2013)

> *DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO. SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVISÃO QUEEN´S BENCH DO TRIBUNAL COMERCIAL DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO.*
> *1.* ***A homologação de sentença estrangeira é procedimento que visa dar executoriedade interna a sentenças proferidas em outro país. Como é cediço, adotamos o 'sistema de delibação', pelo qual se examinam, singularmente, as formalidades da sentença à luz de princípios***

> ***fundamentais para se considerar justo um processo, tais como: respeito ao contraditório e à ampla defesa, legalidade dos atos processuais, respeito aos direitos fundamentais humanos, adequação aos bons costumes. Em outras palavras, no nosso sistema judicial observa-se, apenas, a obediência aos requisitos formais do processo, não se aprofundando em questões de mérito.***
> *2. A sentença estrangeira de que se cuida preenche adequadamente todos os requisitos referidos nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução n. 9/2005, desta Corte Superior de Justiça, bem como no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).*
> *3. A regularidade formal foi atendida, presentes toda documentação exigida pelas normas de regência.*
> *4. Não há violação à ordem pública, por desrespeito à ampla defesa, quando se verifica regular citação por carta rogatória.*
> *5. Questões meritórias são infensas às possibilidades de análise no âmbito da mera homologação.*
> *6. Pedido de homologação deferido.*
> (SEC 10.076/EX, Corte Especial, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 2/6/2015)

Diante do exposto, deve ser deferido o pedido de homologação da sentença estrangeira.

Custas *ex legis*. Devem as requeridas arcar com os honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o patrono do requerente (CPC, art. 20, § 4º).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0122435-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 11.969 / DE**

PAUTA: 16/12/2015 JULGADO: 16/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	C M G C K
ADVOGADO	:	TIAGO MACHADO CORTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	RENATA FOIZER SILVA MANZONI E OUTRO(S)
		YASMINE D' ARAÚJO MALUF ALARCON E OUTRO(S)
		ELOY RIZZO NETO E OUTRO(S)
		LAIS MAGDALONI AGRIA E OUTRO(S)
		JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO
REQUERIDO	:	M S/A
ADVOGADOS	:	WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR
		RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
		GUILHERME SETOGUTI PEREIRA
		JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO
		LUCAS AKEL FILGUEIRAS
		ANA LUIZA TESSER ARGUELLO
REQUERIDO	:	T I S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente o Dr. Tiago Machado Cortez, advogado da requerente, dispensada a sustentação oral.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Srs. Ministrs Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Benedito

Gonçalves.